



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.732, DE 7 DE ABRIL DE 2022.

INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE
DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.

Certifico a Publicação do Presente
doc no Diário Oficial Eletrônico
Nº 3466 em 19 / 04 / 2022
Mariane Boller
Diretoria Legislativa

Autoria: Vereador Dhonatan Pagani

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,

Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território do Município de Vilhena, nos termos do inciso IV do *caput* do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e do *caput* do artigo 174 da Constituição Federal e, no que couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso VIII do *caput* do artigo 4º.

§ 3º O disposto nesta Lei, ressalvadas as matérias e questões exclusivamente de interesse local, mantém perfeita observância com as disposições:

I - da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e alterações;

II - da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, e alterações; e

III - da Lei Estadual nº 1.679, de 06 de dezembro de 2006, que estabelece diretrizes para a simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresários e de sociedades, cria a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO e a auto declaração do empresário.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;

V - o caráter predominantemente orientador do exercício das atividades de fiscalização por parte da Administração Pública Direta e Indireta do Município, sem prejuízo do resguardo do bem comum, da garantia da ordem e segurança da coletividade; e

VI - o protocolo de petições, requerimentos e outros documentos, preferencialmente, de forma digital e *online*.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito

público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 1º As atividades econômicas dos contribuintes são identificadas mediante a utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 2º Para alcançar os fins pretendidos pela Lei nº 11.598/2007, o empresário ou sociedade empresária, obrigados ao registro ou alteração de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER e à inscrição ou alteração no Cadastro Mobiliário da Prefeitura de Vilhena, bem como todas as sociedades de advogados cujo registro se dê pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, devem fazer seu requerimento, por meio eletrônico, no Sistema Integrador Estadual do Processo de Abertura, Alteração e Baixa de Empresas – SIGFÁCIL, no endereço eletrônico www.empresafacil.ro.gov.br ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, cuja constituição legal ocorra em ambiente diverso do Integrador Estadual, devem formalizar requerimento, junto à municipalidade, para fins de obtenção do licenciamento de atividades e negócios, quando exigido.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, reconhecidos perante todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vilhena, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;



b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas às anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação aplicável serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VIII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

IX - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



a) distorça sua função mitigatória ou compensatória atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para sua execução;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

X - ter acesso público, amplo, simplificado e, de preferência, por meio eletrônico, aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XI - não ser exigida pela Administração Pública Direta ou Indireta certidão sem previsão expressa em lei;

XII - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento, quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas; e

XIV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável, com observância do disposto no inciso III do artigo 6º desta Lei.

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 3º Os atos e decisões administrativas de liberação econômica ficarão disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 4º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de direitos de propriedade intelectual;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*;

VI - quando houver objeção expressa em lei ou tratado em vigor no País; ou

VII - quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 6º Para os fins do inciso XI do *caput* deste artigo, fica vedada a delimitação de prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA



Art. 5º É dever da Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do *caput* do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É dever da Administração Pública Direta e Indireta, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e



III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do *caput* deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impensoalidade possível; e

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, quando a Procuradoria municipal, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A edição dos atos normativos previstos no § 1º deste artigo deverá se dar no prazo de dois anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da Administração Pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.

CAPÍTULO IV

DOS NÍVEIS DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS



Art. 7º Para fins do disposto no inciso I do artigo 4º desta Lei, o Poder Executivo classificará o risco da atividade econômica em regulamento e especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação.

§ 1º O exercício de atividades econômicas enquadradas como de baixo risco dispensará a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º Na hipótese de ausência de ato normativo do Poder Executivo sobre a classificação de atividades de baixo risco, será aplicada, sucessivamente:

I - norma editada pelo Poder Executivo Estadual;

II - norma editada pelo Poder Executivo Federal; ou

III - resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do Município de Vilhena à REDESIM.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição da norma que classificar as atividades de baixo risco, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019.

Art. 8º O ato normativo de que trata o artigo 7º desta Lei poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração, pelo requerente, da existência de instrumentos que, a critério do Poder Executivo, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I - declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes;

II - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

III - contrato de seguro;

IV - prestação de caução; ou

V - laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único. Ato normativo do Poder Executivo disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou para a prestação das garantias, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo dará publicidade às manifestações técnicas que subsidiarem a edição do ato normativo de que trata o *caput* do artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 10. Para os fins do disposto no inciso VII do artigo 4º desta Lei, o órgão ou a entidade responsável pela análise dos pedidos de liberação de atividade econômica definirá os prazos máximos para resposta aos atos requeridos junto à unidade, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos nesta Lei e em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:

I - exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou

II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas em fiscalizações posteriores.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá estabelecer prazos diferentes para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, cujo transcurso importará em aprovação tácita, desde que respeitado o prazo total máximo previsto no artigo 11 desta Lei.

§ 4º O ato normativo de que trata o *caput* conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

Art. 11. Para os fins do disposto no artigo 10 desta Lei, o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a 60 (sessenta) dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação, exceto em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, desde que fundamentadas as razões.

Art. 12. Para os fins do disposto no inciso VII do artigo 4º desta Lei, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação se inicia na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.



§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º Os órgãos ou as entidades buscarão adotar mecanismos eletrônicos e automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º A redução ou a ampliação do prazo de que trata o artigo 10 desta Lei não modificará o prazo cientificado ao particular para análise do seu requerimento, nos termos do disposto no § 1º do *caput* deste artigo.

Art. 13. Para os fins do disposto no inciso VII do artigo 4º desta Lei, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação poderá ser suspenso uma vez, se houver necessidade de complementação da instrução processual.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 14. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 1º O órgão ou a entidade buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 15. O requerente poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer momento.

§ 1º A renúncia ao direito de aprovação tácita não exime o órgão ou a entidade de cumprir os prazos estabelecidos.

§ 2º Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I - proferir de imediato a decisão; ou



II - designar outro servidor para acompanhar o processo.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 16. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo a que se refere o artigo 10 desta Lei, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de 60 (sessenta) dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, podendo ser prorrogado por igual período em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, desde que fundamentadas as razões.

Art. 18. O Poder Executivo dará publicidade aos direitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei mediante:

I - fixação de cartaz com a reprodução integral do dispositivo em local visível e de fácil acesso ao público no interior das repartições dos órgãos e entidades responsáveis pela análise dos pedidos de liberação de atividade econômica;

II - divulgação no sítio eletrônico e redes sociais da Prefeitura Municipal de Vilhena; e

III - disponibilização de cópia integral desta Lei para consulta pelos particulares nos órgãos e entidades responsáveis pela análise dos pedidos de liberação de atividade econômica, caso solicitada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o dispositivo poderá ser reproduzido resumidamente, desde



que preservada a compreensão do conteúdo, destinatário e extensão de cada um dos direitos assegurados aos particulares.

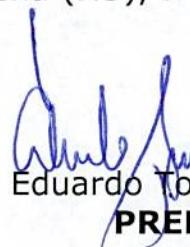
Art. 19. A previsão de prazos para análise e deliberação sobre atos públicos de liberação em normativos internos do órgão ou da entidade não dispensa a publicação do ato de que trata o artigo 10 desta Lei.

Art. 20. O disposto no Capítulo V se aplica somente aos requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 7 de abril de 2022.



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO